

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 3/2026

Brasília, 24 de março de 2026

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar os acórdãos já disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ, clique nos dados do julgamento.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Edson Fachin

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Jaceguara Dantas

Alexandre Teixeira

Fabio Esteves

Guilherme Feliciano

Silvio Amorim

João Paulo Schoucair

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Clara Mota

Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

Medida Liminar

Plenário ratifica decisão monocrática para afastar desembargador.....2

Nota Técnica

Nota técnica favorável ao PL nº 4709/2025 de combate ao golpe do falso advogado..... 2

Pedido de Providências

Plenário autoriza juízos de Minas Gerais a destinarem valores de condenações e outros recursos à Defesa Civil dos municípios atingidos por enchente3

Os tribunais de justiça podem organizar mutirões para revisão de execução penal. O regime semiaberto com monitoramento eletrônico é medida obrigatória quando não há vagas em unidades adequadas. Súmula Vinculante 56 e Tema 423 do STF. Os mutirões não dispensam o juiz do dever de proferir decisão fundamentada para cada apenado.....4

Procedimento Controle Administrativo

Não nomear cotistas aprovados, após esgotar a lista da ampla concorrência do concurso, mesmo havendo cargos vagos, necessidade e previsão no orçamento, configura preterição arbitrária e imotivada. Não publicar a lista de classificação geral prejudica a política de cotas. Abrir novo concurso durante a validade do anterior, com intenção de preterir aprovados, converte a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.....5

Processo Administrativo Disciplinar

Deixar de cumprir determinações da instância superior configura procedimento incorreto e viola deveres da magistratura, ainda que o juiz alegue discordância jurídica. A independência judicial não autoriza o magistrado a desobedecer a decisões do STJ. Disponibilidade do juiz por 30 dias.....6

Questão de Ordem

Conversão de julgamento em diligência para analisar medidas do TJRJ não previstas em lei para pagar precatórios de credores com mais de 80 anos...7

Necessidade de 2ª prorrogação do prazo de 140 dias para finalizar instrução em PAD.....7

Recurso Administrativo

As decisões do Plenário do CNJ são irrecorríveis. Não se admite embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida.....8

Revisão Disciplinar

Plenário reafirma que a participação da vítima de assédio sexual em PAD é ampla e não se limita a acompanhar o processo, abrange o direito de produzir provas, formular perguntas às testemunhas e ao processado, apresentar alegações finais e fazer sustentação oral. Mantida a aposentadoria compulsória de juiz aplicada no tribunal de origem por assédio sexual e perseguição contra assessoras.....9

A RevDis apura responsabilidade funcional e não serve para controle de atos administrativos nem para determinar o cumprimento de normas. O uso de modelo de decisão, no qual o juiz indefere, de forma geral, a inclusão de advogados em alvarás de pagamento, extrapola a esfera jurisdicional e ingressa no campo da gestão administrativa de atos judiciais, sujeita à supervisão do CNJ por meio de classe processual adequada, como o pedido de providências - PP111

Plenário mantém aposentadoria compulsória aplicada pelo tribunal local por conduta parcial do juiz em processos criminais 122

Plenário ratifica decisão monocrática para afastar desembargador

A Corregedoria Nacional de Justiça instaurou de ofício reclamação disciplinar contra desembargador para apurar inicialmente a possível prática de nepotismo cruzado.

Havia suspeita de que um servidor, lotado no gabinete do magistrado requerido, estaria exercendo suas funções no gabinete do genitor, sem a prestação de qualquer atividade laborativa.

Com o avanço das investigações, foram reunidos indícios da prolação de decisões mediante provável recebimento de vantagem indevida por parte do desembargador reclamado.

A quebra dos sigilos bancário e fiscal mostra transações entre o desembargador e os demais investigados, além de patrimônio incompatível com os rendimentos da magistratura.

Foram encontradas operações financeiras que podem indicar corrupção, lavagem de capitais e a dissimulação de valores.

Diante da gravidade dos relatos, da existência de indícios de desvios funcionais e da necessidade de preservar a higidez do sistema de Justiça, foi determinado pelo Relator o afastamento cautelar do magistrado e a imposição de outras medidas assecuratórias da instrução.

Quando necessário ou conveniente para apurar a infração, o art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 135/2011 autoriza o tribunal a afastar o magistrado antes de instaurar o processo administrativo disciplinar.

O afastamento cautelar imediato está entre as medidas urgentes que o Corregedor Nacional de Justiça pode adotar para garantir o regular desempenho de suas funções - art. 8º, inc. IV, Regimento Interno do CNJ.

A possibilidade de afastar o juiz investigado, por meio de provimento plenário - art. 27, §3º, da Loman - ou monocrático, é essencial para prevenir danos ao interesse público.

O objetivo não é intimidar ou punir, mas paralisar comportamentos danosos e garantir a observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O afastamento determinado sem a oitiva da parte contrária não impede o contraditório ou a ampla defesa. Em fase posterior, haverá oportunidade para dilação probatória, oitiva e ampla participação da parte.

Diante da gravidade dos relatos, dos indícios de desvios funcionais, da necessidade de preservar a credibilidade no sistema de Justiça, o Plenário, por unanimidade, ratificou a liminar de afastamento imediato do desembargador, concedida pelo Corregedor Nacional.

[RD 0001156-76.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 1ª Sessão Extraordinária, em 3 de março de 2026.](#)

Nota Técnica

Nota técnica favorável ao PL nº 4709/2025 de combate ao golpe do falso advogado

Por unanimidade, o Conselho aprovou nota técnica favorável ao Projeto de Lei nº 4709/2025, que trata da prevenção e repressão ao denominado *golpe do falso advogado* e outras fraudes processuais eletrônicas.

A proposta legislativa prevê alterações no Código Penal, no Marco Civil da Internet e estabelece regras à proteção de dados pessoais, bem como medidas para reforçar a segurança

dos sistemas judiciais eletrônicos.

O PL atribui deveres operacionais aos tribunais e prevê atuação do CNJ na fixação de padrões técnicos mínimos. Assim, há interesse do Poder Judiciário na proposta.

O golpe se insere no conjunto de fraudes de engenharia social que utiliza dados processuais verdadeiros para enganar a vítima e obter vantagens ilícitas. O dano ultrapassa o prejuízo patrimonial e atinge a confiança pública e a integridade do sistema de Justiça.

A área técnica de segurança da informação do CNJ registra que o golpe se vale de informações públicas obtidas por meio de acessos de pessoas estranhas aos processos, com o uso indevido de credenciais digitais na extração ou manipulação de dados.

Não se trata de invasão, alteração de autos ou manipulação do processo. Com frequência, os dados são obtidos por consultas e acessos a informações disponíveis.

O Conselho sugeriu dois ajustes ao texto do PL. O primeiro é na redação do art. 5º para incluir mecanismo de autenticação biométrica, além do uso de certificado digital, na autenticação multifatorial (MFA) de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, servidores e advogados.

A medida se alinha a orientações técnicas internacionais e padrões abertos de autenticação criptográfica, de modo a acompanhar o processo natural de evolução tecnológica e reduzir controvérsias interpretativas futuras.

O segundo ajuste é na redação do art. 6º para explicitar, de modo simples, que a atuação normativa do CNJ se dará no âmbito de suas competências constitucionais, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.

Os ajustes propostos não afetam a publicidade processual e preservam a autonomia administrativa dos tribunais.

Além disso, se alinham a arquitetura normativa já existente no Poder Judiciário para governança e fortalecimento da segurança cibernética.

A atualização e a edição de novos padrões técnicos já são recomendadas e encontram previsão no Plano Diretor de TIC do Conselho para o biênio 2026-2027.

A adoção de autenticação multifator também já foi instituída pela Portaria CNJ nº 140/2024 e está na Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Judiciário – ENSEC-PJ - Resolução CNJ Nº 396/2021.

A nota técnica aprovada limita-se ao exame dos dispositivos que guardam relação direta com as atribuições constitucionais do CNJ e com a organização administrativa do Poder Judiciário.

[NT 0001199-76.2026.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró, julgado na 1ª Sessão Extraordinária, em 1º de março de 2026.

Pedido de Providências

Plenário autoriza juízos de Minas Gerais a destinarem valores de condenações e outros recursos à Defesa Civil dos municípios atingidos por enchente

A autorização foi aprovada por unanimidade e permanecerá vigente enquanto durar o estado de calamidade pública, decretado pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

As chuvas de elevada intensidade que atingiram Juiz de Fora e outros municípios do Estado de Minas Gerais provocaram alagamentos, deslizamentos de encostas, interdições viárias, desalojamentos e danos significativos à infraestrutura urbana das cidades.

A situação exige providências institucionais para amparo imediato da população afetada.

A destinação de valores de prestações pecuniárias e outros benefícios legais à conta da Defesa Civil de municípios em situações de calamidade pública está prevista na Resolução CNJ nº 558/2024.

Também há previsão de transferência de recursos decorrentes de condenações judiciais em ações coletivas à Defesa Civil, termos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução civil - Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, art. 15.

A norma autoriza o envio desses recursos diretamente à Defesa Civil, mesmo sem cadastro prévio - art. 15 da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 11/2024.

As entidades beneficiadas prestarão contas dos repasses ao respectivo tribunal de contas - art. 14-A da Resolução CNJ nº 558/2024.

Por fim, a autorização se estende aos juízos do Estado de Minas Gerais em todos os segmentos ou ramos de justiça: Justiça Estadual, Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho. Os valores devem ser destinados diretamente à Defesa Civil do Estado de Minas Gerais, do Município de Juiz de Fora ou de municípios impactados.

PP 0001298-46.2026.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Edson Fachin, julgado na 1ª Sessão Extraordinária, em 3 de março de 2026.

Os tribunais de justiça podem organizar mutirões para revisão de execução penal. O regime semiaberto com monitoramento eletrônico é medida obrigatória quando não há vagas em unidades adequadas. Súmula Vinculante 56 e Tema 423 do STF. Os mutirões não dispensam o juiz do dever de proferir decisão fundamentada para cada apenado

O Ministério Público do Ceará questionava a legalidade de portaria do TJCE que instituiu mutirão de execução penal para reexame da prisão de apenados em regime semiaberto, devido à superlotação do sistema prisional do Estado e à insuficiência de vagas adequadas no regime.

A medida se deu com base na ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a violação de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro - Estado de Coisas Inconstitucional, bem como no Plano Nacional Pena Justa.

Tanto o STF como o Plano exigem dos tribunais, estados e União medidas para reduzir a superlotação no sistema carcerário.

Inspeções realizadas pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) e pela Corregedoria de Presídios confirmaram que pessoas em regime semiaberto cumprem pena em condições degradantes e aproximadas ao regime fechado por falta de unidades adequadas.

A portaria do TJCE não institui progressão automática. Isso exige que o magistrado faça a análise individual e fundamentada de cada caso concreto, considerando elementos objetivos e subjetivos dos apenados.

Além disso, o direcionamento ao regime semiaberto com monitoração eletrônica, em caso de déficit de vagas, tem amparo na Súmula Vinculante 56 e no Tema 423 do Supremo.

A existência de listas prévias e a divisão proporcional de vagas entre as varas de execução são instrumentos de eficiência administrativa e não limitam a autonomia jurisdicional para a seleção criteriosa dos beneficiários.

O ato do TJCE tem natureza administrativa, pois estabelece regras de organização e orientações aos magistrados na revisão de situações prisionais. Portanto, a questão se insere numa das funções do CNJ, o controle de atos administrativos - art. 103-B, §4º, II, da CF/1988.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de providências.

PP 0000465-28.2026.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jaceguara Dantas, julgado na 1ª Sessão Extraordinária, em 3 de março de 2026.

Não nomear cotistas aprovados, após esgotar a lista da ampla concorrência do concurso, mesmo havendo cargos vagos, necessidade e previsão no orçamento, configura preterição arbitrária e imotivada. Não publicar a lista de classificação geral prejudica a política de cotas. Abrir novo concurso durante a validade do anterior, com intenção de preterir aprovados, converte a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação

O requerente foi aprovado para Técnico Judiciário – Área Judiciária, na lista reservada às cotas raciais, em concurso público do Tribunal de Justiça do Ceará - Edital nº 01/2023. O candidato alegou tratamento desigual e desrespeito às políticas de cotas nas nomeações.

Eram 154 candidatos aprovados na ampla concorrência, 142 na lista de reserva às pessoas negras e 30 na lista de pessoas com deficiência (PCD), todos homologados no cadastro de reserva.

O TJCE convocou todos os aprovados da ampla concorrência e, antes de esgotar os aprovados cotistas que figuravam no cadastro de reserva, optou por não prorrogar o prazo de validade do edital e iniciou tratativas para realizar novo concurso para o mesmo cargo.

A controvérsia examina violação ao princípio constitucional da isonomia - art. 5º, *caput*, da Constituição Federal - e a eficácia das políticas públicas de ação afirmativa.

O tribunal deixou de convocar candidatos cotistas aprovados, mesmo com carência de servidores em diversas varas e comarcas. Há registro de mais de 80 pedidos internos. Em inspeção, o Conselho relatou insuficiência de pessoal em várias unidades. Além da necessidade, havia previsão orçamentária para nomeação imediata.

São, pelo menos, 61 cargos vagos para Técnico Judiciário – Área Judiciária, dos quais 42 se mostram efetivamente disponíveis para nomeação e 19 reservados a candidatos *sub judice*.

Embora existam candidatos remanescentes nas listas de PCDs e de cotas raciais, o tribunal informava às unidades que não seria possível nomear novos servidores porque o cadastro de reserva teria se esgotado.

Soma-se a isso a ausência de publicação da lista de classificação geral dos cotistas. Tanto a Resolução CNJ nº 203/2015, quanto o subitem 10.4 do edital exigem que candidatos negros figurem simultaneamente em lista específica e na lista de classificação geral por cargo/área.

O tribunal elaborou listas segregadas — ampla concorrência, PCDs e autodeclarados negros. Para fins de cadastro de reserva, considerou apenas a lista da ampla concorrência. Na prática, ignorou os demais grupos.

A Resolução CNJ nº 203/2015 estabelece reserva mínima de 20% para candidatos negros, não fixa teto absoluto de nomeações após o esgotamento da ampla concorrência. O tribunal interpretou o percentual mínimo como limite máximo das convocações.

Além disso, informou nos autos que decidiu realizar novo concurso para selecionar candidatos com “melhores notas”.

Ocorre que a política de cotas é estruturada para compensar desigualdades históricas, o que frequentemente resulta em notas nominais inferiores às obtidas na ampla concorrência.

É incompatível tratar cotistas aprovados como não convocáveis por comparação de notas.

O edital fixa a nota mínima de aprovação em 6,00 pontos, aplicável a todos os candidatos, inclusive aos cotistas.

Uma vez aprovados, tanto os candidatos da ampla concorrência, quanto os cotistas — negros e PCDs — são igualmente habilitados ao cargo.

Ademais, boa parte dos cotistas nomeados obteve pontuação superior à do último candidato convocado na ampla concorrência.

A discriminação verificada não é propriamente racial, decorre da análise negativa das notas obtidas pelos cotistas do cadastro de reserva.

Embora a Administração Pública tenha discricionariedade, essa não é absoluta. Durante o prazo previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego - art. 37, IV, da CF.

O simples surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso não gera, por si só, direito automático à nomeação dos aprovados fora das vagas. Porém, quando se demonstra preterição arbitrária e imotivada, aliada à necessidade de preencher vagas, a mera expectativa converte-se em direito subjetivo à nomeação, conforme o Tema 784 da repercussão geral do STF.

Em outro julgamento, o Supremo admitiu a abertura de novo concurso na vigência do anterior, mas impede que os candidatos classificados para os cargos na seleção anterior sejam preteridos por aprovados em novo certame - MS 24.660 do STF.

No caso em análise, o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer) - Nota Técnica nº 03/2025 – concluiu que é necessário convocar os candidatos cotistas excedentes para garantir observância à Resolução CNJ nº 203/2015 e ao princípio da igualdade material.

Assim, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar ao TJCE que, independentemente da realização de novo concurso público, nomeie os candidatos aprovados para o cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, até o limite das vacâncias comprovadas nos autos e disponíveis, fixadas em 42 vagas.

O Colegiado determinou, ainda, que a alternância das convocações passe a observar exclusivamente os candidatos cotistas, negros e PCDs, na proporção de 1 candidato PCD para cada 2 cotistas raciais, em conformidade com os itens 5.1.1 e 5.2.1 do edital, que preveem a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência e de 20% para candidatos negros.

O concurso venceu em 17/8/2025. No entanto, o PCA foi instaurado antes. Dessa forma, o prazo de validade não impede as nomeações.

[PCA 0002674-04.2025.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda, julgado na 1ª Sessão Extraordinária, em 3 de março de 2026.

Processo Administrativo Disciplinar

Deixar de cumprir determinações da instância superior configura procedimento incorreto e viola deveres da magistratura, ainda que o juiz alegue discordância jurídica. A independência judicial não autoriza o magistrado a desobedecer a decisões do STJ.
Disponibilidade do juiz por 30 dias

Os magistrados têm o dever de cumprir os atos de ofício. Não lhes cabe julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida por órgão superior.

A desobediência à ordem judicial de instância superior viola o art. 35, I, da Loman e os artigos 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

No caso dos autos, o magistrado descumpriu várias decisões do Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus*.

O juiz insistia em indeferir a progressão de regime a réu condenado, com base em entendimentos já afastados pela Corte Superior. Além disso, não seguiu a ordem de fundamentar o indeferimento somente em fatos ocorridos durante a execução penal.

Mesmo após sucessivas reclamações julgadas procedentes no tribunal local, o juiz se recusava em cumprir as determinações. Em suas justificativas, fazia críticas ao teor das decisões do STJ e alegava limitação ao seu livre convencimento.

O julgador não pode ser punido por opiniões expressas em decisões - art. 41 da Loman. Mas a garantia de independência funcional não alcança decisões ilegais ou teratológicas.

A jurisprudência do CNJ tem responsabilizado magistrados que resistem ao cumprimento de determinações de instâncias superiores.

A conduta do juiz ultrapassa os limites da independência judicial, configura procedimento incorreto e falta funcional.

O PAD não analisou se o entendimento do juiz na primeira decisão era majoritário ou recente. Apenas examinou se ele descumpriu as determinações do STJ.

Em razão da existência de outro PAD, instaurado, à época, pelo tribunal local, o Corregedor Nacional de Justiça decidiu não celebrar Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

Na dosimetria da pena, considerou-se que o comportamento do juiz atrasou a progressão de regime do réu por cerca de 2 anos, gravidade suficiente para afastar as penas mais leves, de advertência ou censura.

Considerando, ainda, a existência de penas de censura anteriores aplicadas pelo tribunal local, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente o PAD para aplicar ao magistrado a pena de disponibilidade por 30 dias, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 135/2011 e do art. 42, IV, da Loman.

O Colegiado também acatou sugestão o Corregedor Nacional de Justiça e determinou a remessa de cópia do acórdão ao presidente da 3ª Seção do STJ, para conhecimento.

PADMag 0005243-12.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda, julgado na 1ª Sessão Extraordinária, em 3 de março de 2026.

Questão de Ordem

Conversão de julgamento em diligência para analisar medidas do TJRJ não previstas em lei para pagar precatórios de credores com mais de 80 anos

A questão trazida nos autos refere-se a ato normativo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que passou a exigir procuração atualizada, com reconhecimento de firma e número de processo, além da intimação pessoal de credor acima de 80 anos para pagar precatórios.

É necessário analisar se o tribunal pode estabelecer requisitos formais e temporais para as procurações, além dos previstos na legislação federal para fins de pagamento de precatórios.

E ainda, é preciso verificar se a determinação de intimar pessoalmente o beneficiário com mais de 80 anos configura restrição indevida ao exercício da advocacia ou cautela administrativa razoável para evitar fraudes no levantamento desses valores.

Em razão de dúvidas quanto as razões pelas quais a presidência do tribunal editou o ato normativo, o Plenário, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Relator e converteu o julgamento em diligências, requisitando informações complementares ao TJRJ.

PCA 0000244-16.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Guilherme Feliciano, julgado na 1ª Sessão Extraordinária, em 3 de março de 2026.

PCA 0006232-52.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Guilherme Feliciano, julgado na 1ª Sessão Extraordinária, em 3 de março de 2026.

Necessidade de 2ª prorrogação do prazo de 140 dias para finalizar instrução em PAD

O processo administrativo disciplinar deve ser concluído no prazo de 140 dias. No entanto, esse prazo pode ser prorrogado por decisão devidamente fundamentada e submetida ao Plenário, se for necessário para finalizar a instrução - art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Nos autos, apuram-se atrasos no julgamento de processos. A tramitação do PAD tem ocorrido de

forma regular. Está na fase de produção de prova testemunhal.

A 2ª prorrogação é necessária para concluir a instrução processual.

A medida garante a correta observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e desse modo, a legalidade do processo.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, prorrogou o prazo para a instrução do PAD por mais 140 dias, a contar de 17/1/2026, sem afastamento do juiz.

PADMag 0004173-23.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Alexandre Teixeira, julgado na 1ª Sessão Extraordinária, em 3 de março de 2026.

Recurso Administrativo

As decisões do Plenário do CNJ são irrecorríveis. Não se admite embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida

A magistrada recebeu pena de disponibilidade por gestão ineficaz do acervo processual, morosidade excessiva e por descumprir plano de trabalho para regularizar a pauta de audiências.

Após o julgamento, a magistrada opôs Embargos de Declaração alegando omissões no acórdão prolatado pelo Plenário do CNJ quanto à fixação do prazo de duração da pena e à possibilidade de descontar, na sanção, o período em que ela permaneceu afastada das funções.

Ocorre que, são recorríveis apenas: as decisões monocráticas terminativas de que resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, em processo disciplinar, reclamação disciplinar (RD), representação por excesso de prazo (REP), procedimento de controle administrativo (PCA) ou pedido de providências (PP), conforme o artigo 115, § 6º, do Regimento Interno do CNJ.

O mesmo dispositivo esclarece que não cabe recurso dos atos e decisões do Plenário. Igualmente, a jurisprudência do CNJ entende pela impossibilidade de conhecer embargos de declaração opostos contra julgamento prolatado pelo Plenário do CNJ.

Com isso, o Conselho, por maioria, não conheceu dos embargos. Vencidos os então Conselheiros Pablo Coutinho Barreto, Mônica Nobre e Renata Gil, que acolhiam os embargos de declaração para esclarecer que a pena foi aplicada sem um prazo específico e para afirmar não ser possível a detração na hipótese de cumprimento do afastamento cautelar com a sanção de disponibilidade.

Vencido, ainda, o então Conselheiro Caputo Bastos, que aplicava a detração do tempo integral de afastamento cautelar da magistrada com determinação ao tribunal de origem para que compensasse eventuais diferenças remuneratórias do período de abatimento.

PAD 0008336-17.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Silvio Amorim, Relator para o acórdão: Conselheiro Alexandre Teixeira, julgado na 1ª Sessão Extraordinária, em 3 de março de 2026.

Plenário reafirma que a participação da vítima de assédio sexual em PAD é ampla e não se limita a acompanhar o processo, abrange o direito de produzir provas, formular perguntas às testemunhas e ao processado, apresentar alegações finais e fazer sustentação oral. Mantida a aposentadoria compulsória de juiz aplicada no tribunal de origem por assédio sexual e perseguição contra assessoras

O juiz entrou com dois pedidos no CNJ. O primeiro era um procedimento de controle administrativo (PCA), no qual pedia a nulidade de atos praticados pelo tribunal de origem na condução de 3 PADs a que respondia.

Ele alegava que o tribunal criou um procedimento de exceção, ao admitir as vítimas na condição de terceiras interessadas e lhes permitir a produção de provas.

As faltas funcionais apuradas pela origem eram denúncias de assédio moral e sexual, formuladas por assessoras subordinadas ao juiz, em períodos distintos.

O CNJ já decidiu que é válido o ingresso da vítima como interessada nesses casos.

Assim, monocraticamente, o pedido no CNJ foi julgado improcedente pelo relator à época. Insatisfeito, o magistrado interpôs recurso administrativo ao Plenário.

Ocorre que a intervenção da vítima de assédio sexual no processo disciplinar tem fundamento no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999. Os poderes dos terceiros interessados admitidos em processos administrativos estão definidos no artigo 38, da mesma lei.

Inclusive, o CNJ já fixou tese de que a participação da vítima de assédio sexual em PAD é ampla. Ela pode tanto acompanhar os atos instrutórios, quanto produzir provas, formular perguntas às testemunhas e ao processado, apresentar alegações finais e fazer sustentação oral.

Portanto, a admissão das vítimas de assédio sexual na instrução dos PADs não viola dispositivo legal nem configura teratologia.

Sobre a alegação do recorrente de que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem precedentes e uma proposta de enunciado que veda o ingresso de terceiros em PAD, cabe esclarecer que as regras adotadas por um órgão que não integra o Poder Judiciário não vinculam nem influenciam a análise da matéria no CNJ.

O Conselho tem autonomia para tratar e regulamentar o tema no âmbito de sua atuação.

Por fim, o controle de legalidade exercido pelo CNJ, por meio de PCA, na instrução de processos disciplinares, ocorre apenas em caso de vício insanável. A prioridade é preservar os atos praticados pelos tribunais.

Na época, os processos ainda estavam tramitando na origem. Em 2023, foram julgados.

Com o julgamento, o magistrado buscou o CNJ, por meio de RevDis, para rever a pena de aposentadoria compulsória que lhe foi aplicada pelo tribunal.

Na RevDis, o juiz negou a prática de infração, questionou a validade das provas e alegou novamente a nulidade dos processos devido a participação das vítimas, entre outros argumentos.

No assédio sexual e moral, as vítimas não são meras expectadoras do ilícito funcional, assumem protagonismo na busca da verdade real.

A produção da prova oral sem a presença física do denunciado não gera a nulidade dos PADs. A medida está de acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Reunir denunciado e vítimas em casos de assédio pode ser intimidatório e constrangedor. Além disso, os advogados de defesa estavam presentes nas oitivas e fizeram questionamentos.

As denúncias foram apresentadas à Comissão de Enfrentamento dos Assédio Moral e Sexual do tribunal. A unidade foi criada para atender a Resolução CNJ nº 351/2020.

Não há nulidade ou inobservância do foro por prerrogativa de função. A comissão apenas recebeu as denúncias. A investigação preliminar e a sindicância foram realizadas no órgão

correcional, inclusive com manifestação do juiz em ambas as oportunidades.

A alegação de que as denúncias são fruto de conluio das servidoras não se sustenta, uma vez que a divulgação do assédio não trouxe benefício para as vítimas. Ao contrário, uma das servidoras abdicou de cargo em comissão para se ver livre das investidas do magistrado.

As condutas são graves e reiteradas contra múltiplas vítimas, praticadas com abuso de autoridade e poder, elementos inerentes ao assédio sexual. Os danos psicológicos sofridos pelas servidoras são imensuráveis e duradouros.

A condenação não foi baseada apenas na palavra da vítima que, embora firme e coerente, foi reforçada por registros médicos oficiais e depoimentos.

Verificou-se ainda um padrão insistente e obsessivo de assédio que escalou para uma perseguição, atualmente conhecida como *stalking*.

O comportamento foi demonstrado por capturas de telas de *WhatsApp* e cópias de *e-mails*, com mensagens enviadas para uma das servidoras mesmo após sua saída do gabinete.

O juiz não cumpriu as obrigações do artigo 35, inciso VIII, da Loman, que exige conduta irrepreensível na vida pública e particular, bem como o Código de Ética da Magistratura, que impõe aos juízes de direito os deveres de cortesia, dignidade, honra e decoro.

A aposentadoria compulsória aplicada pelo tribunal, com base no art. 56, II da Loman c/c com o art. 7º, II, da Resolução CNJ nº 135/2011, é a sanção administrativa capaz de reprovar a conduta do magistrado e prevenir comportamentos semelhantes, além de demonstrar que o Poder Judiciário rejeita quaisquer formas de assédio contra as mulheres.

A RevDis é um procedimento administrativo autônomo, sem natureza de recurso, com previsão no art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição e no art. 83 do Regimento Interno do CNJ. Assim, não pode a parte retomar a discussão da causa em si. Ao CNJ cabe apenas o controle de legalidade do processo disciplinar.

Com esses e outros entendimentos, no primeiro processo analisado, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de nulidade de atos praticados pelo tribunal nos PADs. Ficou prejudicado, o exame do pedido de liminar para suspender os processos, quando estavam em tramitação.

Quanto ao pedido revisional, também por unanimidade, o Plenário julgou improcedente.

Ao final, o Colegiado acatou sugestões dos Conselheiros Mauro Campbell Marques e Ulisses Rabaneda para remeter cópia do acórdão à seccional da OAB, onde o magistrado tem atuado como advogado, bem como intimar o MPF e à AGU quanto ao disposto no artigo 22, *caput* e parágrafo único, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[PCA 0005498-04.2023.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 1ª Sessão Extraordinária, em 3 de março de 2026.

[RevDis 0004022-91.2024.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 1ª Sessão Extraordinária, em 3 de março de 2026.

A RevDis apura responsabilidade funcional e não serve para controle de atos administrativos nem para determinar o cumprimento de normas. O uso de modelo de decisão, no qual o juiz indefere, de forma geral, a inclusão de advogados em alvarás de pagamento, extrapola a esfera jurisdicional e ingressa no campo da gestão administrativa de atos judiciais, sujeita à supervisão do CNJ por meio de classe processual adequada, como o pedido de providências - PP

A OAB/RJ pedia ao CNJ para revisar acórdão do tribunal de justiça local que, ao julgar recurso administrativo, manteve o arquivamento de reclamação disciplinar instaurada contra juiz de direito. Segundo a OAB, o magistrado, de forma genérica e indiscriminada, determinou ao cartório da vara que expedisse os alvarás de pagamento apenas em nome da parte processual, mesmo se o advogado constituído tivesse poderes para dar quitação.

O pedido final da OAB era que o magistrado passasse a cumprir o Aviso CGJ/TJRJ nº 486/2021, expedindo alvarás em nome de advogados constituídos com poderes especiais.

O acórdão do TJRJ não verificou indícios de infração funcional na prática do juiz. A conclusão é que o verbo "poderão", utilizado no Aviso, permite ao magistrado adotar cautelas de forma fundamentada, e não um dever absoluto.

Embora se possa debater a melhor interpretação do referido aviso, a decisão do TJRJ está fundamentada e não apresenta contrariedade a texto da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ, hipótese do inciso I do art. 83 do Regimento Interno do CNJ.

A competência revisional do CNJ, prevista no art. 103-B, §4º, V, da Constituição Federal, é de natureza excepcional e restrita ao controle da atividade disciplinar exercida pelos tribunais.

A RevDis não é instância recursal ordinária para reexame do mérito de decisões disciplinares proferidas pelos tribunais. É cabível apenas nas situações do art. 83 do RICNJ.

A revisão disciplinar apura a responsabilidade funcional de magistrados. O pedido da OAB para obrigar o magistrado a alterar sua prática na expedição de alvarás possui natureza administrativa e ultrapassa os limites da via revisional.

A pretensão da requerente não é uma sanção disciplinar, mas sim o controle de uma prática administrativa que ela entende ilegal.

A revisão disciplinar também não tem caráter coercitivo para determinar o cumprimento de atos administrativos ou interferir na atividade jurisdicional.

Portanto, a classe processual escolhida é inadequada.

O não conhecimento da revisão disciplinar, contudo, não esgota a competência de supervisão administrativa do Conselho - art. 91 do RICNJ.

A adoção de modelo decisório padronizado que indefere, de forma genérica, a inclusão de advogados em mandados de pagamento, com base em suspeitas abstratas de irregularidades, extrapola a esfera jurisdicional individual e ingressa no campo da gestão administrativa de atos judiciais, sujeita à supervisão do CNJ por meio de classe processual adequada - art. 4º, II, RICNJ.

A prática administrativa apresenta indícios de incompatibilidade com o Aviso do tribunal, a Recomendação CNJ nº 159/2024 e a tese do Tema Repetitivo 1198/STJ, os quais preveem que eventuais cautelas somente podem ser adotadas excepcionalmente, em decisão fundamentada no caso concreto, se houver indícios de fraude ou abuso processual.

No plano da jurisprudência administrativa, o CNJ tem orientado que advogados regularmente constituídos, com poderes especiais para receber e dar quitação, tem direito à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, não conheceu da revisão disciplinar. Por envolver gestão de atos judiciais, a matéria será apurada em pedido de providências, nos termos do art. 98 do RICNJ.

RevDis 0004443-81.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 1ª Sessão Extraordinária, em 3 de março de 2026.

Plenário mantém aposentadoria compulsória aplicada pelo tribunal local por conduta parcial do juiz em processos criminais

O tribunal apurou e comprovou a estreita relação afetiva entre o juiz e o advogado, bem como a influência deste em decisões relacionadas a facções criminosas.

O advogado atuava em processos criminais que estavam sob a jurisdição do magistrado e, em um deles, figurava como investigado.

O juiz permitia o acesso do advogado a ambientes restritos à magistratura.

Além disso, o advogado fazia uso da relação de prestígio perante seus clientes, que o apresentavam como alguém próximo ao juiz do caso, com aptidão para resolver a acusação.

O processo disciplinar no tribunal de origem observou o devido processo legal. O magistrado foi regularmente intimado e assistido, ainda que por defensor designado. A todo tempo lhe foi garantido o direito de constituir defensor de sua escolha.

Portanto, não há nulidade por cerceamento de defesa.

Também não se verificou conduta homofóbica por parte do tribunal.

As provas revelaram que o magistrado, no exercício da jurisdição penal, praticou atos fora do comum. A exemplo, transferiu de ofício e sem a oitiva prévia do Ministério público, a competência de medidas cautelares para a sua vara, ignorando a anterioridade de distribuições em outras varas. A conduta sinaliza desvio funcional que extrapola o mero erro técnico.

A manobra permitiu a concentração de investigações sensíveis sobre o envolvimento da clientela do advogado em organização criminosa de tráfico de drogas e de homicídio.

A independência e a imparcialidade não são privilégios do juiz, mas garantias que o magistrado tem o dever de observar, em favor dos jurisdicionados.

O juiz deve se afastar de qualquer causa que possa alterar a sua posição equidistante das partes, sob pena de comprometer a dignidade da função pública.

No caso, o magistrado violou os artigos 4º, 5º, 8º e 15 do Código de Ética da Magistratura Nacional e incorreu em infrações previstas no art. 35, I, da Loman.

A manutenção do convívio íntimo e a recusa posterior em reconhecer a suspeição, em sede de exceção proposta pelo Ministério Público, demonstra desprezo pelas normas.

O magistrado só veio a reconhecer a sua suspeição meses depois, após o aprofundamento do desgaste institucional.

Além das infrações éticas, a conduta viola o Código de Processo Penal, especificamente o art. 251, que determina ao juiz se abster de intervir em qualquer relação que possa prejudicar sua imparcialidade, bem como o art. 254, que estabelece hipóteses de suspeição e impõe o dever de declarar suspeição em caso de amizade íntima do magistrado com uma das partes.

Também é grave o fato de o juiz ter viajado com o advogado mesmo ciente de que este já figurava como alvo de interceptações telefônicas e investigações por envolvimento com organização criminosa.

A ausência de prova de vantagem econômica não apaga a infração ao artigo 56, II, da Loman, que veda procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro.

A revisão não se presta a um novo julgamento como se fosse um recurso.

Considerando a gravidade das infrações, o Plenário do CNJ, por maioria, julgou improcedente o pedido para manter a sanção de aposentadoria compulsória aplicada pelo tribunal, nos termos do art. 42, V, da Lei Complementar nº 35/1979 c/c o art. 7º, II e III, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Vencidos os Conselheiros Ulisses Rabaneda (Relator) e Marcello Terto, que julgavam parcialmente procedente o pedido para substituir a aposentadoria compulsória por pena de remoção compulsória.

Vencidos ainda os Conselheiros Rodrigo Badaró e Alexandre Teixeira, que aplicavam pena de disponibilidade por 30 dias, e o Conselheiro Fabio Esteves, que aplicava disponibilidade por 90 dias.

RevDis 0001054-54.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda, Relator para o acórdão: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 1ª Sessão Extraordinária, em 3 de março de 2026.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noleto

Analista Judiciária

secretaria@cnpjus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnpjus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.